

Portaria n.º 90/93/M**de 22 de Março**

Tendo a Companhia de Investimento e Fomento Predial Novo Oriente, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Investimento e Fomento Predial Novo Oriente, Lda., sita na Avenida de Horta e Costa, n.ºs 39-39E, r/c, loja C, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviazam ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de

radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Março de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 91/93/M**de 22 de Março**

Tendo, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1992, no montante de dois milhões, novecentas e quarenta e oito mil, cento

e oitenta e uma patacas e dez avos, que está assinado pelo respectivo Conselho Administrativo e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 17 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1992

Receitas correntes

05-00-00	Transferências	
05-01-00	Sector público	
05-01-02	Participação a afectar a despesas de investimento	\$ 2 948 181,10

Despesas de capital

Reforço das seguintes verbas:

07-00-00-00	Outros investimentos	
07-03-00-00	Edifícios	\$ 698 880,40
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento	\$ 2 249 300,70
	Total	\$ 2 948 181,10

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 26 de Fevereiro de 1993. — O Presidente, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra. — Os Vogais, *Fernando Alberto Carvalho David e Silva*, capitão-de-fragata EMQ — *Helena Paiva*, adjunto-técnico de 1.ª classe — *Manuel António Lopes*, capitão-tenente de AN — *Marcial Barata da Rocha*, chefe do Sector Administrativo.

訓 令 第九一/ 九三/ M號 三月二十二日

鑑於監督實體已根據五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第五條及第七條之規定，對於贊同核准澳門政府船塢一九九二年經濟年度第二追加預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門政府船塢行政委員會簽署之澳門政府船塢一九九二年經濟年度之第二追加預算，金額為澳門幣二百九十四萬八千一百八十一元一角，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九三年三月十七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

澳門政府船塢一九九二年經濟年度第二追加預算

經常性收入

05-00-00	轉移	
05-01-00	公營部門	
05-01-02	獲分配分享之投資開支...	\$2,948,181.10

資本開支

追加下列款項：

07-00-00-00	其他投資	
07-03-00-00	樓宇.....	\$ 698,880.40
07-10-00-00	機器及設備.....	\$2,249,300.70

總計..... \$2,948,181.10

澳門政府船塢行政委員一九九三年二月二十六日於澳門。

主席：羅達雅 海軍上校
委員：施華 海軍中校
白海倫 一等督導員
羅拔士 海軍少校
羅渣 行政組長

Portaria n.º 92/93/M

de 22 de Março

Tendo, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do orçamento privativo do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1993;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o orçamento privativo do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1993, no montante de quarenta e cinco milhões, setecentas e nove mil, trezentas e cinquenta patacas, que está assinado pelo respectivo Conselho de Gestão e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 17 de Março de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Orçamento do Instituto Politécnico de Macau — 1993

Despesas

6 Custos por natureza		44 219 250,00
63 Fornecimentos e serviços de terceiros	6 316 360,00	
65 Despesas com o pessoal	37 440 430,00	
66 Despesas financeiras	5 560,00	